



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.596 - RS (2014/0047122-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : BATISTA COELHO LONGARAY
AGRAVANTE : NEIGELI JOEVAN MELO PANTA - ESPÓLIO
REPR. POR : SANDRA ROSALETE GOULART PANTA - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : JOÃO CÉLIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : VALDOMIRO SCHRAMM
AGRAVANTE : VITOR HUGO NITZ
ADVOGADO : ALINE RIBEIRO BABETZKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO ESPECÍFICO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Da análise do voto condutor do acórdão, observa-se que os artigos de lei tidos por violados e as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundou em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se, ao caso, a orientação firmada na Súmula 211/STJ.

2. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.

3. "O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e, por sua natureza, não comporta dilação probatória." (AgRg no RMS 28.827/PR, Rel. Ministro Ericson Marinho, Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe 25/05/2015).

4. Ainda que cabível a emenda da petição inicial dos autos de mandado de segurança, no presente caso, restou afastada a comprovação dos recorrentes como produtores rurais pessoa física a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária questionada. Rever tal entendimento implicaria em análise probatória, inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.596 - RS (2014/0047122-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Batista Coelho Longaray e outros, contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial.

Alegam os agravantes, em síntese, que (e-STJ, fl. 509):

No caso dos autos, apesar da suposta ausência de comprovação da legitimidade ativa dos ora Recorrentes, não foi determinada, no despacho que determinou a emenda à inicial, qualquer complementação da documentação que instruiu os pedidos constantes da peça vestibular, denotando a indubitável inobservância às normas dos artigos 283 e 284 do CPC, o que foi ratificado pelo acórdão recorrido.

O acórdão ora recorrido merece imediata reforma, visto que a petição inicial do mandado de segurança, no caso dos autos, é passível de emenda, em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e do devido processo legal e em respeito aos artigos 283 e 284 do CPC.

Importa repisar que toda a documentação capaz de demonstrar o direito líquido e certo dos Impetrantes/Recorrentes já foi devidamente carreada aos autos, em que pese não tenha havido a intimação, no juízo de origem, para tal providência.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.596 - RS (2014/0047122-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os agravantes não trouxeram nenhuma tese capaz de modificar a decisão monocrática, firmada conforme a orientação pacífica desta Corte, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 496/498):

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Batista Coelho Longaray e outros, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo da TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 317):

AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A condição de empregador rural pessoa física pode ser comprovada por comprovantes de entrega da RAIS e relatórios detalhados, folhas de pagamento emitidas de acordo com as informações apostas na RAIS, Carteira de Trabalho dos empregados, declaração fornecida pelo sindicato rural patronal da localidade em que se situa a propriedade rural e qualquer outro documento idôneo que demonstre tal condição. Precedentes desta Turma.

2. Hipótese em que a qualidade de empregador rural pessoa física dos impetrantes não está demonstrada, valendo destacar que o mandado de segurança não é o meio apropriado à discussão de fatos que demandem dilação probatória, porque não admitida, nesta via estreita, instrução, já que se trata de ação que demanda prova pré-constituída.

3. Agravo desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos apenas para fins de prequestionamento.

Alegam os recorrentes a existência de violação dos arts. 1º e 6º da Lei n. 12.016/09; 282, I, 283, 284, 302, 334, III, da Lei n. 5.869/73; 12, V e VI, 22, 25, 30, da Lei n. 8.212/91; 1º da Lei n. 8.540/92. Aduz, em síntese, que "toda documentação capaz de demonstrar o direito líquido e certo dos impetrantes/recorrentes já foi devidamente carreada aos autos, em que pese não tenha havido a intimação, no juízo de origem, para tal providência"(e-STJ, fl. 392).

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 448/456.

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fl. 464), subiram os autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal apresentou parecer às e-STJ, fls. 489/494, opinando pelo não conhecimento do especial.

É o relatório.

Registre-se, inicialmente, que embora a oposição dos embargos de declaração, os artigos de lei tidos como violados pelo recorrente, bem como a tese sobre ele construída (possibilidade de facultar a emenda à petição inicial do mandado de segurança para a juntada de documentos aptos a demonstrar a liquidez e certeza do direito alegado) não foram, sequer implicitamente, objeto de análise pela Instância de origem.

Aplica-se ao caso, portanto, a orientação firmada na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

De outra parte, esta Corte Superior possui o entendimento no sentido de que "O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e, por sua natureza, não comporta dilação probatória." (AgRg no RMS 28.827/PR, Rel. Ministro Ericson Marinho, Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe 25/05/2015).

No caso dos autos, a instância ordinária, expressamente consignou (e-STJ, fls. 314/315):

Como visto, os documentos juntados pela impetrante no evento 62 (OUT2), mediante a oposição de embargos de declaração, além de terem sido trazidos após a prolação da sentença, não fazem prova de sua condição de empregador rural pessoa física, conforme referido pelo magistrado singular.

Com efeito, a condição de empregador rural pessoa física pode ser demonstrada por meio de comprovantes de entrega da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) e relatórios detalhados, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), CEI (Certificado de Empregador Individual), folhas de pagamento emitidas de acordo com as informações apostas na RAIS, Carteira de Trabalho dos empregados, Livro de registro de Empregados, declaração fornecida pelo sindicato rural patronal da localidade em que se situa a propriedade rural e qualquer outro documento idôneo que demonstre tal condição, além de notas fiscais de comercialização da produção rural.

[...]

No caso, tal providência não foi cumprida pela parte impetrante, devendo ser mantida a sentença denegatória da segurança, em homenagem ao art. 333, inciso I, do CPC e à Lei n. 12.016/09.

Consoante mencionado pelo Juízo apelado, não há documento algum, nos autos, que demonstre a existência de empregados em nome dos impetrantes, não merecendo trânsito a pretensão inicial.

Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Dessa forma, ainda que cabível a emenda da petição inicial dos autos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança, no presente caso, restou afastada a comprovação dos recorrentes como produtores rurais pessoa física a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária questionada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme jurisprudência desta Corte, "não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e 3º do Código de Processo Penal - CPP, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (AgRg nos EREsp 1.387.000/PR, Rel. Min. Ericson Marinho - Desembargador convocado do TJ/SP, Terceira Seção, DJe 17/06/2015).

Corroborando tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO PELO COLEGIADO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Não ocorreu violação do disposto no art. 557 do CPC. A eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado.

[...]

(AgRg no AgRg no AREsp 621.515/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/06/2015 - grifos acrescidos)

Além disso, o aresto hostilizado encontra-se sedimentado nos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos artigos de lei tido por violados; e b) Súmula 7/STJ.

No entanto, a insurgência limita-se a reafirmar que "toda a documentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capaz de demonstrar o direito líquido e certo dos Impetrantes/Recorrentes já foi devidamente carreada aos autos, em que pese não tenha havido a intimação, no juízo de origem, para tal providência" (e-STJ, fl. 509).

A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, no caso a ausência de prequestionamento, atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO. DUPLICATA. RECEBIMENTO DE MERCADORIAS. MOTIVAÇÕES. FUNDAMENTO NÃO REFUTADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283 E 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, configura deficiente fundamentação do recurso especial, de acordo com as súmulas 283 e 284/STF.

[...]

(AgRg no REsp 1.286.749/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA. FALTAS INJUSTIFICADAS. ALEGADA COMPENSAÇÃO DE FALTAS. INTERRUÇÃO DE FÉRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA A PARTIR DO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Não tendo sido infirmados os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si sós, para mantê-lo, inafastável é a incidência da Súmula 283 do STF.

(AgRg no AREsp 703.466/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/06/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0047122-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.439.596 / RS

Números Origem: 50007996420104047111 RS-50007996420104047111

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BATISTA COELHO LONGARAY
RECORRENTE	: NEIGELI JOEVAN MELO PANTA - ESPÓLIO
REPR. POR	: SANDRA ROSALETE GOULART PANTA - INVENTARIANTE
RECORRENTE	: JOÃO CÉLIO DOS SANTOS
RECORRENTE	: VALDOMIRO SCHRAMM
RECORRENTE	: VITOR HUGO NITZ
ADVOGADO	: ALINE RIBEIRO BABETZKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BATISTA COELHO LONGARAY
AGRAVANTE	: NEIGELI JOEVAN MELO PANTA - ESPÓLIO
REPR. POR	: SANDRA ROSALETE GOULART PANTA - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: JOÃO CÉLIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: VALDOMIRO SCHRAMM
AGRAVANTE	: VITOR HUGO NITZ
ADVOGADO	: ALINE RIBEIRO BABETZKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.